



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720153/2007-51
Recurso nº 143.675 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.131 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente BLANCA GROSSO DE LUISI
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

Valor da Terra Nua

Havendo significativa disparidade entre o VTN declarado e o constante do SIPT, faz-se necessário demonstrar, por meio de laudo técnico, expedido nos termos da NBR 14.653-3, os elementos que dão respaldo aos valores declarados.

Erro Material na Interpretação do SIPT. Inocorrência

A base de dados do sistema SIPT considera exclusivamente a aptidão do solo, independentemente das benfeitorias que nele se encontrem agregadas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso de ofício. No julgamento do recurso voluntário, por maioria de votos, rejeitou-se a proposta de diligência suscitada pela Conselheira Nanci Gama e, no mérito, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto e Nanci Gama, que acolheram o VTN informado no laudo técnico juntado aos autos.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Nanci Gama, Celso Lopes Pereira Neto e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que deu suporte à decisão recorrida:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DLAC/DIAT/2004, no valor total de R\$ 1.580.776,60, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda São Francisco, com área total de 25.339,3 ha, Número na Receita Federal – NIRF 1.062.257-8, localizado no município de Porto Murtinho – MS, conforme Notificação de Lançamento – NL de fls. 118 a 123, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 119 a 121 e 123.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas, 7.159,0ha Área de Preservação Permanente – APP e 5.012,4ha Área de Utilização Limitada – AUL, a interessada foi intimada a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fls. 01 e 02, diversos documentos. Alguns desses foram: Cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, caso exista APP nos termos do artigo 2º, da lei nº 4.771/1965, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Certidão de Órgão Público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em APP nos termos do artigo 3º, da mesma lei; cópia da Matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de Áreas de Reserva Legal – ARL, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou de Servidão Florestal; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta da ARL; Ato específico do órgão competente, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como Área de Interesse Ecológico e; laudo técnico de avaliação do imóvel, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras NBR nº 14.653, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART e contendo todos os elementos de pesquisas identificados.

3. Foi esclarecido que, na falta de atendimento, as áreas em foco seriam desconsideradas e o VTN seria apurado com base nos preços constantes da tabela do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, de acordo com a legislação.

4. Entre pedidos de prorrogação de prazo, despachos de deferimentos e de encaminhamentos, entre outros, fls. 03 a 115, constam as documentações trazidas em resposta à intimação, composta por: cópia de documento de identificação da

interessada; do ADA; de matrículas de imóvel; laudo de avaliação; mapa da propriedade; entre outros.

5. Na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a autoridade fiscal explicou da análise da documentação. Com o laudo, dos 7.159,0ha de APP constante da DITR foi apurado 362,43ha de acordo com o artigo 2º, da lei nº 4.771/1965 e a dimensão de 6.685,0ha trata-se área imprestável, que poderia ser considerada de Interesse Ecológico, mediante Ato de Órgão competente, federal ou estadual, porém, tal documento não foi trazido. Da AUL, dos 5.012,4ha declarados, após os diversos desmembramentos da propriedade, não houve averbação da ARL na dimensão remanescente. Foi observado, outrossim, a apresentação do ADA, bem como, relativamente à área total da propriedade, constou-se diferença de dimensão entre a declarada, 25.062,1ha, e a constante da matrícula, 25.339,36ha. A respeito do VTN, o laudo de avaliação não foi elaborado de acordo com as normas técnicas da ABNT.

6. Com base nessas constatações, foram efetuadas as alterações necessárias, sendo as principais: adequação da ATI, com base na matrícula; glosa parcial da APP, de acordo com o informado no laudo; glosa integral da AUL, por falta de averbação da ARL na dimensão remanescente após os desmembramentos; reajuste do VTN com base no SIPT; bem como demais dados conseqüentes.

7. As razões de fato e de direito foram expostas para se proceder às alterações. Apurado o crédito tributário foi lavrada a NL, cuja ciência aos interessados, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 124 datado pelo destinatário, foi dada em 27/12/2007.

8. Em 17/01/2008 foi apresentada impugnação, fls. 126 a 150, onde, após referência sucinta sobre os fatos até aqui conhecidos, a interessada argumentou, em síntese, o seguinte:

Sob o título Do Mérito, tratou da competência da Receita Federal e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, havendo desenvolvido trabalho técnico de levantamento de áreas na propriedade por exigência desse instituto, parecendo-lhe que a autoridade fiscal praticou excesso de execução (talvez querendo dizer excesso de exação), pois, ficou provado, pelos laudos a existência de APP, reforçado pelo cadastro junto ao INCRA da real situação de aproveitamento da área da fazenda, visto que não houve, por parte do IBAMA, nenhuma ação nesse sentido.

Prosseguiu na questão cadastral do INCRA e, após, tratou da ARL destacando a existência de averbação de 20,0%, que não é afetada pelos desmembramentos, reproduzindo, inclusive, parte de voto proferido em outro processo nesta DRJ, no qual consta a explicação a respeito do compromisso imutável da averbação de ARL.

Retornou ao tema de APP informando que os mesmos documentos já haviam sido solicitados por outros auditores.

Diz apresentar cópia do espelho cadastral junto ao INCRA que atestam a existência de 7.159,0ha consideradas como APP, de acordo com os laudos técnicos apresentados àquele órgão federal e questiona porque tais documentos foram aceitos para o exercício de 2000 e não tiveram aceitação em outros.

Na sequência reproduz jurisprudência que trata da glosa de áreas isentas por falta de ADA, onde, entre outros assuntos, se questionam a legalidade da exigência de requisitos para isenção das áreas preservadas.

Sob título As Isenções Aplicáveis ao ITR e a Preservação Ambiental, tratou, longamente, sobre o ITR, seu caráter extrafiscal; da legislação que trata das áreas de preservação, sua definição; da exigência burocrática do ADA e da averbação; da não necessidade de prévia comprovação do declarado, entre outros.

Em Do Arbitramento do Valor do Imóvel, explanou sobre a discordância do critério adotado pela fiscalização para apuração do VTN, bem como apontou haver ocorrido erro material e citou voto em processo de Ação Civil Pública onde se discutia o critério adotado pela Receita Federal na apuração do VTN quando da vigência da lei nº 8.847/1994.

Prosseguiu com a elaboração de demonstrativos de valores de tipos de terras do município do imóvel e explanou sobre as características de sua propriedade.

Fez referência a erro material, afirmando não haver sido obedecida a redução do VTN e VTN Tributável, conforme faz o programa gerador de ITR, tributando tão somente 54,13% desse valor.

Outro erro material foi a consideração da área total do imóvel de 25.339,68ha, tomado por base a anotação realizada à margem da matrícula após a execução dos serviços de georeferenciamento, pois, até a data da execução desse serviço, todas as anotações e averbações constantes da matrícula davam como certa a área de 25.062,10ha.

Na sequência como memórias de cálculos fez demonstrativos de apuração do ITR de diversos exercícios.

Pelo exposto, finalizou requerendo sejam admitidas como verdadeiras as alegações e cálculos apresentados, bem como a aceitação de todos os documentos probatórios anexados, que demonstram a realidade fundiária e geográfica da Fazenda São Francisco, determinando tão somente o recolhimento dos valores apurados nas memórias de cálculos, determinando ao Serviço de Fiscalização a não mais tomar procedimentos dessa espécie sobre esse imóvel, pois, esta sempre cumpriu com suas obrigações tributárias e declaratórias e primou sempre pelo cumprimento da legislação pertinente, evitando-se, assim, que se contabilize mais prejuízos, financeiros e outros, visto que anualmente se tem despendido grandes valores na contratação e

execução de serviços técnicos exigidos pela Autoridade Fiscal e que depois de sua apresentação são sempre ignorados ou não considerados, bem como lhe seja assegurado o tratamento de que trata o item I, do parágrafo único, do artigo 3º, da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

9. *Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 151 a 175, composta por: procuração, cópia dos documentos de identificação do signatário da impugnação; da tabela para cálculo de do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI de Área rural de Porto Murinho/MS; de memorial descritivo do imóvel, datado de 12/06/1996 de diversos termos de intimação de diversos exercícios; de ofícios e de outros documentos do INCRA.*

Ponderando tais fundamentos, decidiu o órgão julgador recorrido pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

Áreas Isentas - Reserva Legal

Verificado que a Reserva Legal está averbada na matrícula do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador do ITR, bem como constar do ADA - Ato Declaratório Ambiental, tempestivamente requerido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, caracteriza-se haver preenchido os requisitos legais para sua isenção.

Áreas Imprestáveis

As áreas comprovadamente impréstáveis para quaisquer explorações agrícolas, pecuárias, granjeira, aquícola ou florestal, serão consideradas isentas, somente, se declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Valor da Terra Nua - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado, embasado em pesquisas comprovadas.

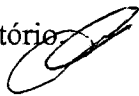
Lançamento Procedente em Parte

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente mais uma vez aos autos para, em sede de recurso voluntário, pleitear a reforma do fração julgado *a quo*, que ratificou a o arbitramento do VTN.



Sinteticamente, suas razões de recurso são: a suposta distorção dos valores constantes do SIPT; e o erro material perpetrado por parte do autuante, que se equivocara quando da utilização daquele mesmo sistema de preços, considerando, para efeito de lançamento, um montante de pastagens plantadas superior ao que realmente se verifica no imóvel.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final horizontal stroke, positioned to the right of the text "É o Relatório".

Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo e trata de matéria afeta à competência deste Colegiado. Dele se toma conhecimento, portanto.

Como se observa, remanesce litigiosa a parcela do lançamento fundamentada na alegação de subavaliação do Valor da Terra Nua.

Considerando a especificidade dos fundamentos em que se baseia a recorrente, enfrento-os separadamente:

Alega a recorrente acerca do suposto erro material quando da definição do valor que serviria de referência para arbitramento:

6. A Câmara de julgamento que procedeu a revisão e julgamento do EMBARGO proposto, diz o seguinte: Valor da Terra Nua — Laudo Técnico (fls.177) O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado, embasado em pesquisas comprovadas.

7. Não é esse nosso questionamento, e sim a não observação da distribuição das áreas de terras que compõe a Fazenda São Francisco, atribuindo a cada situação apresentada o valor correto daquela área do imóvel, pois se forem observadas essas situações chegar-se-á ao valor obtido pela EMBARGANTE e se encontrará exercício a exercício o valor do VTN do imóvel num todo e se terá os mesmos valores por esta apurado na planilha e memória de calculo aqui colado.

A planilha a que faz referência a recorrente, juntada à fl. 204, dá notícia de uma possível diferenciação entre o valor das pastagens naturais e plantadas, supostamente extraídas do mesmo SIPT, que servira de fonte para arbitramento do ITR.

Penso que tal fundamento não pode prosperar.

Em primeiro lugar, o SIPT não distingue, para efeito de valoração, as áreas plantadas e as pastagens nativas. O que se pretende alcançar é o valor da terra nua, de acordo com a aptidão do solo (vide demonstrativo de fl. 116).

A diferença entre tais modalidades de pastagem seria relevante para indenização de benfeitorias, caso o imóvel estivesse sendo desapropriado;



Em segundo, ainda que essa diferença fosse relevante para a valoração do solo, o próprio laudo de vistoria no imóvel dá notícia de área de pastagem artificial de 3.131,7 ha.

Outro ponto relevante, que afasta as alegações de erro material é que o valor considerado para efeito da formalização da exigência fiscal, considerou a natureza de cada uma das áreas valoradas segundo as bases do sistema SIPT.

Por último, admitindo que o sujeito passivo baseou-se no mesmo SIPT para elaborar a planilha de fl. 204, certamente quando do seu preenchimento cometeu-se, um equívoco, após comparar tal demonstrativo com o de fl. 116 é possível verificar que o valor que a recorrente pretendeu atribuir às pastagens naturais (R\$ 375,93), naquele sistema de preços, corresponde a solo com aptidão diversa: campos.

Com relação à rejeição dos valores sugeridos pelo laudo técnico, argúi a recorrente:

11. Até quando conviverá com o mesmo problema a Fazenda São Francisco? Qual a razão de só ela ser vistoriada e fiscalizada ano a ano, qual o dispositivo constitucional que levou o Auditor em afirmar que os laudos por nós apresentados não se enquadravam dentro das normas técnicas ABNT, se para a elaboração desses serviços coletamos dados de todas as transações imobiliárias ocorridas na Comarca de Porto Murtinho, inclusive com transações efetivadas por Órgãos da Administração Pública (INCRA)?

De fato, dúvida não há que, a partir da Lei nº 9.393, de 1996, a tarefa de proceder à estimativa do Valor da Terra Nua passou a ser originariamente do sujeito passivo, quando do preenchimento da sua declaração anual, *ex vi* do que dispõe o seu art. 10:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

Por outro lado, é igualmente cediço, que o VTN, ou valor fundiário, se observada a nomenclatura do art. 30 do CTN¹, nas palavras de Aliomar Baleeiro², deverá:

“...refletir o preço venal no mercado de terras, cabendo à Fazenda Pública lançar de ofício o imposto em caso de omissão,

¹ Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

² *Direito Tributário Brasileiro*. Rio de Janeiro. Forense. 1999, 11ª ed., revista e complementada por Misabel Abreu Machado Derzi, p. 240

superavaliação, subavaliação ou declarações inexatas, conforme dispõe o art. 149 do CTN. Dessa forma, a base de cálculo é o valor fundiário apurado segundo as leis de mercado, como determina o art. 30 do mesmo Código.(destaquei)

Não é outra a orientação do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que, seguindo norma geral de direito tributário contida no art. 149 do CTN, fixa:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DLAC ou do DLAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Merece destaque, ademais, o elenco dos parâmetros que orientarão o desenvolvimento do sistema informatizado encarregado de tal mister, assim elencados no parágrafo 1º do art. 14:

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (os grifos não constam do original)

Consoante a atual redação do art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993, fornecida pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001, os critérios a serem considerados para avaliação do imóvel são assim descritos:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;(negritei)

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(...)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

Pode-se concluir, portanto, que a definição do Valor da Terra Nua envolve necessariamente a estimativa do valor que o imóvel alcançaria se estivesse sendo comercializado e que os fatores elencados no art. 12 devem ser observados quando da realização daquela estimativa, seja pelo Fisco, quando da formação da sua base de dados, seja pelo sujeito passivo, quando pretende discutir os valores constantes daquela base.

Ocorre que, as alegações trazidas pela recorrente, a meu ver, não são suficientes para afastar a credibilidade daquela base de dados, formada, dentre outras fontes, pelas declarações referentes a imóveis localizados no mesmo município daquele sob o qual gira o presente litígio.

Assim sendo, penso que a pauta de valor elaborada pelo Município ou as aquisições de terra pelo Incra, não produzem o efeito de descaracterizar a base do SIPT, pois representariam, respectivamente, uma das fontes de informação a ser considerada e uma transação que só serviria de paradigma se demonstrada a semelhança entre os imóveis.

Por outro lado, a disparidade entre os valores constantes do SIPT e aqueles declarados pelo contribuinte é motivo mais do que suficiente para a solicitação de informações que justificassem tal disparidade e, na ausência dessa justificativa, adotado o valor daquele sistema.

Nessa dimensão, estou em que razão assiste ao órgão julgador *a quo*. Sem uma demonstração detalhada dos critérios adotados para valoração do imóvel, em especial, comprovantes de negociações de imóveis rurais, emitidos pelo cartório da comarca, com caracterização similar e da mesma região do município e ano base em foco, recorte de jornais da época ofertando propriedades rurais e, principalmente, a demonstração de que os imóveis tomados como paradigma se assemelham ao que se presente valorar, não vejo como descartar a base de dados formada segundo os critérios da lei 9.393, de 1996 e 8.629, de 1993.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator